

A PRECARIZAÇÃO NO AMBIENTE DE TRABALHO: DAS CAUSAS DOS ACIDENTES DE TRABALHO E A VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA CATEGORIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL SOB A ÓTICA DO SINTRIVEL SINDICATO DOS TRABALHADORES DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE CASCAVEL E REGIÃO

CRUZ, Janice da¹
SANCHES, Pedro Henrique²

RESUMO:

O presente trabalho busca analisar a importância da proteção do trabalhador no ambiente de trabalho, as causas e consequências que ambientes insalubres e precários acarretam na vida do trabalhador, bem como os principais fatores causadores de acidentes de trabalho no setor da construção civil e violações à dignidade da pessoa humana, em especial na Cidade de Cascavel/PR e Região. As mudanças legislativas afetaram indiretamente o desenvolvimento de algumas atividades envolvendo a categoria, principalmente a despeito da forte resistência por parte do empregador de fazer investimentos básicos em prevenção quando se trata de saúde e segurança do trabalhador. Verifica-se que a categoria da construção civil sofre com questões relacionadas à segurança e à saúde no canteiro de obras, violação dos direitos trabalhistas que afeta o desenvolvimento da sociedade. O Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil de Cascavel e Região, dentre suas várias funções, deve fiscalizar, cuidar e zelar pelo bem-estar do trabalhador no seu ambiente de trabalho, com vistas a inibir fatores que ocasionam determinados acidentes que atingem diretamente a dignidade do trabalhador.

PALAVRAS-CHAVE: Acidente de trabalho. Dignidade da pessoa humana. Precarização. Saúde e Segurança do Trabalho. Sindicato.

ABSTRACT:

The present work seeks to analyze the importance of worker protection in the work environment, the causes and consequences that unhealthy and precarious environments cause in the worker's life, as well as the main factors that cause work accidents in the civil construction sector and violations of dignity of the human person, especially in the City of Cascavel and Region. Legislative changes indirectly affected the development of some activities involving the category, mainly despite the strong resistance on the part of the employer to make basic investments in prevention when it comes to worker health and safety. It appears that the category of civil construction suffers from issues related to safety and health at the construction site, violation of labor rights that affects the development of society. The Civil Construction Workers Union of Cascavel/PR and Region, among its various functions, must inspect, care for and watch over the well-being of workers in their work environment, with a view to inhibiting factors that cause certain accidents that directly affect the worker's dignity.

KEYWORDS: Accident at work. Dignity of human person. precariousness. Health and safety. Syndicate.

1 INTRODUÇÃO

No momento presente este trabalho busca analisar e apresentar uma forma prática e aplicável de métodos preventivos onde a vida e a dignidade do trabalhador sejam preservadas, em especial no ambiente e nas relações de trabalho. Tema que deveria ter relevância por se falar diretamente de vidas, sendo notório que se tratando de segurança e saúde do trabalhador

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário Fag, e-mail: jcruz1@minha.fag.edu.br

² Docente orientador do Curso de Direito do Centro Universitário Fag, e-mail: pedrosanches@fag.edu.br

ainda há muito a ser compreendido, averiguado e organizado para que este trabalhador no seu ambiente de trabalho seja respeitado e proporcione resultados satisfatórios para a sociedade e, principalmente, para o empregador, que depende da mão de obra eficaz.

Quando se fala sobre o ambiente em que o trabalhador está exposto para desempenhar suas funções, este por sua vez deve ter sua prioridade, entretanto, em muitos casos, é excluído da sistemática de prevenção. O ambiente em que esse trabalhador está exposto é fundamental para a execução das relações de trabalho, devendo estar adequado com ótimas condições de segurança e que seja salubre para o funcionário, portanto, deve incluir maquinário em perfeito estado de uso, equipamentos devidamente ajustados para o desenvolvimento de cada atividade, local limpo e higienizado próprio para o uso dos trabalhadores, adequações essas que, muitas vezes são ignoradas e os colaboradores se veem obrigados a se sujeitarem a exercer suas funções em locais insalubres, com péssimas condições e sem garantia do mínimo de dignidade.

As consequências dos ambientes que se encontram em situações insalubres ao qual o trabalhador está exposto são acidentes de pequenas e grandes proporções, responsáveis por um número expressivo de mortes e afastamentos, que em muitos casos ceifam a vida de vários trabalhadores que saem de casa para trazer o sustento de sua família, mas quando se despedem para mais um dia de trabalho e não retornam para seus entes queridos, deixam todos desamparados pela perda repentina e abrupta partida.

A relação do sindicato ocorre pela razão de que é por meio deste que se obtêm recomendações e orientações que são introduzidas para a propositura de ações que ajudam a controlar, entender e trazer soluções para tais preocupações, como fiscalizações constantes quanto às condições possíveis de ambiente de trabalho, pois, o sindicato tem esse papel como primordial, considerando que como representante dos direitos do trabalhador, incumbe à respectiva entidade reivindicar por melhores condições de trabalho para os órgãos competentes.

Vale ressaltar a relevância desse trabalho tanto para a área jurídica quanto para o mundo acadêmico, pois, poucos doutrinadores trazem para debates temas como este, além de apresentar exemplos de acidentes de trabalho, precarização do ambiente e a dignidade da pessoa humana voltada para categoria da construção civil de Cascavel/PR e região, relacionado à discussão é apontado às funções, atitudes e os meios de proteção e prevenção que o sindicato representante dessa categoria faz para preservar os direitos e garantias de todos os trabalhadores que labutam todos os dias na construção civil, que é uma das categorias que é o alicerce do nosso e dos demais países.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 CONTEXTOS HISTÓRICOS DO MOVIMENTO SINDICAL

As primeiras associações de trabalhadores surgiram na Inglaterra durante a Revolução Industrial, onde eram violentamente reprimidas e obrigadas a atuar, praticamente, na clandestinidade. Em 1824 o parlamento inglês aprovou o direito à livre associação. Os sindicatos se espalharam por todo o país, em todos os ramos industriais. As obtenções de conquistas, como regulamento dos salários e de aumentos, tornaram-nas referência para os proletários na luta econômica. No surgimento do movimento sindical, a jornada de trabalho diária era de até 16 horas; as condições, locais de trabalho e habitação eram insalubres e crianças e mulheres ganhavam menos do que os homens como ainda acontece nos dias atuais, embora, pelo menos hoje já tenha diminuído muito o trabalho infantil.

As primeiras entidades sindicais buscavam unir os trabalhadores em defesa de salários e de condições de vida mais dignas. Mas a maior luta era fazer com que os proletários aprendessem as formas mais e menos eficazes que apontassem para o entendimento de que, para enfrentar um mundo baseado na exploração da força de trabalho, não bastavam às lutas econômicas, também era necessária a luta política e ideológica.

No Brasil, a organização desses trabalhadores já existia em meados de 1888, no entanto, é em 1890 que alguns trabalhadores e trabalhadoras socialistas fundam, no Brasil, o Partido Operário, procurando organizar a pequena classe trabalhadora (urbana e fabril) para exercerem, organizadamente, reivindicações que levassem à melhoria das condições de trabalho e de vida (GOETTERT, 2014, p. 61).

O sindicato vem para juntar forças com os trabalhadores, para reivindicações de seus direitos em busca de um interesse coletivo, para Delgado quando fala em sujeito do direito coletivo ele descreve como sendo. Tal diferenciação ocorre porque os trabalhadores somente ganham corpo, estrutura e *potência* de serem coletivos por intermédio de suas organizações associativas de caráter profissional, no caso, os sindicatos (DELGADO, 2017, p. 1511).

Contudo, o sindicato contribui de forma relevante nos vínculos contratuais entre o capital e o trabalho, pois nessa relação ocorre uma desigualdade sem tamanho, e a luta se faz necessária para que possa existir igualdade e justiça. O sindicato originou-se por meio de reivindicações por melhores condições de trabalho, procurando obter melhores salários, que fomentou o movimento sindical, portanto, se encontra nos dispositivos legais como na

Constituição Federal que estabelece em seu artigo 8º, inciso III, “ao sindicato cabe à defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive nas questões judiciais e administrativas” (BRASIL, 1988).

Desta forma, a luta do sindicato é para uma determinada classe de trabalhadores que necessitam de apoio e força para ser representada mediante o capital, para reivindicações de direitos que são retirados do trabalhador tornando-o a parte mais fraca dessa relação que, tão pouco, conhece seus direitos, necessitando do sindicato para representá-los e dar voz a luta de classes.

2.2. O QUE É E COMO SE CARACTERIZA O ACIDENTE DE TRABALHO

O acidente de trabalho tem sua descrição elencada na Lei 8.213/91 que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, em seu artigo 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho (BRASIL, 1991).

Assim, nota-se que o empregado é de total responsabilidade do empregador, consequentemente, incumbe a ele proteger, prestar assistência devida, com todas as orientações possíveis para o melhor desempenho do trabalhador, evitando assim, tais fatores que possam ocasionar em acidente de trabalho, no caso é dever do Estado também preservar o ambiente de trabalho assim como a vida do trabalhador, pois não causam somente repercussão no ordenamento jurídico, mas também repercutem na sociedade, porque o trabalhador quando tem seu trabalho cessado pelo acidente, este ficará afastado por um período, se permanecer será afastado pelo próprio INSS, de certa forma gerando custos econômicos para as relações de trabalho.

Doenças ocupacionais também são caracterizadas como acidentes de trabalho e estão relacionadas às condições as quais o trabalhador está exposto, doença essa entendida pelo artigo 20 inciso I, da Lei 8.213/1991 que dispõe sobre os Planos e Benefícios da Previdência Social, as doenças profissionais que são desencadeadas no exercício das funções tem que ter comprovação para o entendimento do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (BRASIL, 1001).

Logo, doenças ocupacionais se dão pela situação do trabalhador que fica exposto a circunstâncias físicas que estão inadequadas ocasionando tais mazelas e ocorrendo o

afastamento do trabalhador do seu ambiente de trabalho, a LER (Lesão por Esforço Repetitivo) é uma das doenças, que devido ao exercício repetitivo ocasionado pela função que exerce, causa dores nas articulações, podendo ocasionar até mesmo na perda dos movimentos.

Dentre outras doenças, a dermatose ocupacional também é uma das que mais atinge os trabalhadores da construção civil, pois é ocasionado pelo contato direto com o cimento e outros agentes químicos encontrados em canteiros de obras, que provocam dermatite, lesões na pele e até mesmo câncer de pele, portanto, é importante a proteção para evitar o contato com esses agentes.

A caracterização das doenças ocupacionais como acidente de trabalho ocorre por meio do nexo causal, e, conseqüentemente, do fato gerador do agente que desencadeou a doença no trabalhador, por isso a importância dos exames periódicos para trabalhadores que estão expostos diretamente a esses riscos, por isso, a importância da emissão CAT (Comunicação de Acidente do Trabalho) para que esse trabalhador possa dar entrada na previdência e por meio da CAT comprovar o acidente de trabalho, assim ele será amparado pela previdência dando sequência no afastado de suas funções em muitos casos, para que consiga fazer o tratamento adequado e longe do agente que ocasionou a doença.

Contudo, a obrigatoriedade da abertura da CAT por parte do empregador quase nunca é emitida, o número de CAT enviada ao sindicato da sua categoria é praticamente inconsistente, embora, além da lei a convenção coletiva reforce a obrigatoriedade do envio da mesma para auxiliar na prevenção dos acidentes.

O benefício acidentário quando o trabalhador tiver o direito de recebê-lo, as informações repassadas ao INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) vem em especial das informações produzidas na própria CAT, é por meio delas que é possível constatar que de fato ocorreu o acidente com determinado trabalhador, sendo um dos documentos fundamentais para a caracterização do acidente e a liberação do benefício, sem esse documento fica difícil o trabalhador conseguir provar que de fato sofreu o dano, neste sentido Sebastião Geraldo de Oliveira diz que, o INSS determina a emissão da CAT nos casos relacionados a acidentes de trabalho e doenças ocupacionais (OLIVEIRA, p. 50).

Sendo assim, a obrigatoriedade da emissão da CAT que consta na lei e também nas convenções coletivas do sindicato deverá ser fiscalizada e executada mediante todos os acidentes, sua emissão é importante como já frisado, pois, somente com a CAT é que esses trabalhadores serão afastados por acidentes ou doenças do trabalho e terão seus direitos garantidos.

2.3 DA PRECARIZAÇÃO DO AMBIENTE DE TRABALHO NA CONSTRUÇÃO CIVIL

É notório que nos últimos tempos a preocupação com um ambiente de trabalho mais saudável e seguro para o melhor desempenho das atividades prestadas por trabalhador vem crescendo, pois, mesmo com o passar dos anos, com tantas tecnologias que surgiram, verifica-se que ainda há muito a ser aprimorado, modulado e modificado para obter um ambiente meramente adequado. O ambiente de trabalho é essencial para a preservação da vida e, nos termos do artigo 200, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988, ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: “colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho” (BRASIL, 1988).

Ao se referir ao ambiente de trabalho, observa-se certa peculiaridade sobre o assunto, considerando as questões dos canteiros de obras na categoria da Construção Civil. Contudo, tal situação reflete de modo geral em todas as áreas, já que é de interesse e obrigação de toda a sociedade proporcionar de forma saudável as melhores condições possíveis de ambiente de trabalho, a Constituição Federal em seu artigo 225, dispõe que, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

A qualidade de vida no ambiente de trabalho depende da aplicação efetiva do descrito na legislação, no entanto, na maioria dos casos, as normas não são aplicadas na prática e a precarização do ambiente de trabalho afeta toda a produção em locais insalubres, tendo em vista que o próprio trabalhador tem sua dignidade oprimida, acarretando transtornos profissionais, estruturais e emocionais, muitas vezes gerando, graves acidentes. O bem-estar do trabalhador é um dos direitos fundamentais amparados por lei. Como proclama o artigo 6º da Constituição Federal, são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, segurança, a previdência social, a proteção a maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988).

Muito se debate sobre o tema do meio ambiente do trabalho, contudo, pouco se faz para que seja proporcionada qualidade de vida para quem o usufrui. Quanto ao meio ambiente de trabalho, há vários conceitos e entendimentos, possuindo este uma definição bastante ampla, a qual se destaca como sendo um conjunto de condições, que dependem de onde cada trabalhador estará inserido ou exercendo suas atividades laborais, para preservar a dignidade e a vida, Carlos Henrique Bezzera Leite descreve meio ambiente como sendo, a concepção moderna de meio ambiente de trabalho, portanto, está relacionado com os direitos humanos,

notadamente o direito à vida, à segurança e à saúde. Esses direitos, na verdade, constituem corolários dos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana (LEITE, 2020, p. 760).

É importante destacar os princípios da preservação e da precaução, aplicados ao meio ambiente do trabalho, pois, é interesse de ordem pública essa manifestação de melhorias e a conservação desse ambiente, já que o desenvolvimento de todas as atividades reflete na sociedade como um todo.

Ao falarmos de ambiente de trabalho essa por sua vez afeta diretamente o próprio trabalhador, porque ele é a peça principal desse ambiente a depender de cada função. No setor da construção civil ao qual esse trabalho apresenta a situação dos ambientes de trabalho são periclitantes, no qual se encontra trabalhadores em sistema de escravidão, embora, estejamos anos luz a frente da escravidão que assolavam esse país, ainda encontramos trabalhadores que são induzidos, muitas vezes, a trabalhar nesse sistema.

Em especial na Cidade de Cascavel/PR e região, encontramos várias situações de vulnerabilidade do trabalhador, em quase todos os casos são pessoas contratadas por empresas que procuram trabalhadores de cidades bem distantes, são trabalhadores que visam buscar o melhor para sua subsistência e de seus familiares e se sujeitam a ficarem meses longe dela para levarem o sustento, e acabam sofrendo pela informalidade a qual os empregadores o colocam ficando à mercê da sorte, há muitos casos de trabalhadores que procuram o Sintrivel (Sindicato da Construção Civil de Cascavel e Região) para fazer reclamações sobre um salário que não recebeu e seus direitos que foram suprimidos, até mesmo a situação que se encontra os alojamentos, onde não tem nem banheiro, muito menos refeitório para suas refeições.

Quando chega no sindicato essas questões são tratadas como denúncia, que em suas atribuições se desloca até o local, e, muitas vezes, se depara com situações que ferem de fato com a dignidade de cada ser humano que ali está trabalhando de acordo com a situação, onde encontram banheiros com privadas sem encanamento, sem esgoto, sem água encanada e fechado apenas com tapumes, o ambiente o qual seria de refeição é apenas um lugar aberto, não tem bebedouro, o fogão é uma lata o qual se usa de álcool para aquecer a marmita, isso são fatos relatados e documentados pela equipe de fiscalização do Sintrivel (Sindicato da Construção Civil de Cascavel e Região)

Contudo, percebe-se que mesmo nos dias atuais ainda nos deparamos com situações que são caracterizadas como escravidão, que nem deveriam mais fazer parte da vivência do ser humano, pois fere de todas as formas com a dignidade da pessoa humana, esses fatos só expõem as mazelas da sociedade que ainda persiste e permite que isso aconteça.

2.4 ACIDENTES DE TRABALHO RELACIONADO À CATEGORIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Os acidentes de trabalho têm importância significativa no afastamento das atividades trabalhistas em relação à previdência, considerando que tais consequências refletem diretamente na sociedade. Conforme a Lei nº 8.213/91, da Previdência Social, em seu artigo 19º, Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para trabalhar [...] (BRASIL, 1991).

A Lei fala em prevenção, pois é por meio dela que é possível uma redução considerável no número de acidentes, e, com isso, um descongestionamento na previdência social, uma vez que se trata de segurança dos trabalhadores e evita o risco de acidentes. A própria Lei da Previdência (Lei nº 8.213/91), em seu artigo 19, §1º, traz que é de responsabilidade da empresa preservar e promover ações que inibam os riscos, através de medidas não podendo se eximir dessas responsabilidades, podendo incorrer em penalidades se descumprirem a lei considerando a dignidade do trabalhador.

A Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) é importante para analisar e controlar o número de acidentes, isto porque é emitida pela empresa no ato do acidente e contribui com informações acerca do ocorrido. Em caso de afastamento do trabalhador, poderá auxiliar a previdência, contudo, muitas empresas hoje em dia não emitem a CAT, fato que impossibilita o acesso a informações e ações para inibir os acidentes de trabalho.

A construção civil, por sua própria natureza, é um ambiente perigoso, não é por menos que toda obra deve ser cercada por tapumes de acordo com as determinações da Norma Regulamentadora (NR) 18. O ambiente deve ser frequentado por pessoas devidamente treinadas e qualificadas, no entanto, não é aplicado dessa forma na prática, pois é exatamente nesta categoria um dos maiores índices de acidentes devidamente relacionados à informalidade, ou seja, uma vez que o trabalhador não tem a sua carteira de trabalho assinada e o mínimo de instrução para exercer suas atividades, tampouco, estar naquele ambiente. No mundo perfeito da formalidade, ninguém pode começar seu trabalho sem antes fazer os devidos exames médicos e treinamentos, conforme a Norma Regulamentadora nº 18 (BRASIL, 2020).

Partindo dessa premissa, o trabalhador que tiver qualquer problema de saúde específico não poderá trabalhar em altura, como descreve a Norma Regulamentadora nº 35, mas, como a maioria trabalha na informalidade, estes exames são ignorados, logo, este é um dos frequentes motivos das inúmeras quedas de trabalhadores desta categoria (BRASIL, 2020). É bem verdade que outras categorias se escondem atrás da impunidade e das “cortinas de fumaça” e não aparecem nas estatísticas, como é o caso dos frigoríficos, sendo comuns acidentes com amônia, por exemplo, que atingem até 50 trabalhadores de uma só vez.

Diferentemente de outras categorias, a informalidade é o grande vilão da categoria da Construção Civil, pois nela reside toda a desinformação e a manipulação da Legislação e das regulamentações, sendo fundamental combater este grande mal, que assola os profissionais desta categoria e, conseqüentemente, proporcionar considerável redução no número de acidentes de trabalho.

Na construção civil em especial em Cascavel e região, os números de acidentes são grandes quando se trata principalmente de queda de altura, das informações apontadas pelo Sintrivel (Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil de Cascavel e Região), pode-se notar que grande parte desses acidentes causam sérios traumas aos trabalhadores da construção civil, pois vários ficam com sequelas, que variam de um simples ralado, se estendendo para questões mais graves como contusão, luxações, ferimentos leves e graves, chegando à fatalidade da morte do trabalhador, no ano de 2021 através das informações passadas pela entidade sindical ocorreram 03(três) óbitos que foram causados por queda em altura, seguido de acidentes com objetos, máquinas e também choque elétrico, acidentes que poderiam ser evitados se o fizessem com o preparo que cada um deveria ter, usando todos os equipamentos possíveis de segurança adequado e o devido treinamento para que pudessem manusear as máquinas com conhecimento específico.

Quando uma empresa se adequa as normas e atua na formalidade gera economia para a sociedade e para ela mesma, sendo assim não aconteceriam tantos acidentes quanto se vê nos canais de imprensa se fosse aplicado devidamente à legislação o que não ocorre, pois cada trabalhador que fica afastado por doença ou acidente ocasionado pelo seu trabalho implica em despesas para a previdência, das informações repassadas pela entidade sindical no ano de 2021 ocorreram inclusive muitos acidentes com trabalhadores que estavam atuando na informalidade, infelizmente estes não tiveram o amparo legal que os celetistas trabalhadores regidos pela CLT têm, por isso é fundamental a formalidade e o devido cumprimento da legislação.

Dentre tantos acidentes que ocorrem na constância dos dias, infelizmente a realidade é que falta muito ainda para se chegar a índices que demonstrem uma redução considerável desses acidentes. As atividades prestadas na construção civil ainda tiram a vida de muitos trabalhadores, os canais de imprensa com frequência mostram números alarmantes de acidentes que ocorrem na cidade de Cascavel/PR e região, que ceifaram a vida de funcionários que não estavam preparados para exercer suas atividades. Em 21 de fevereiro de 2018 ocorreu um soterramento de grande proporção em uma obra de Cascavel que causou grande comoção e a morte de dois trabalhadores, embora estivessem registrados de forma adequada e utilizando os devidos equipamentos, infelizmente, devido as circunstâncias ocorreu o acidente.

Em sua maioria, os acidentes podem ser evitados, desde que o trabalhador faça o uso correto dos equipamentos de proteção, tanto individual quanto os coletivos, as empresas também tem sua parcela de contribuição para evitar tais ocorrências, adquirindo um sistema de prevenção e proteção desses trabalhadores, pois contribui para preservar a vida do trabalhador e da coletividade até mesmo para preservar a empresa, mas o que se vê nos canteiros de obras de Cascavel/PR são trabalhadores atuando com negligência, muitos agem com total irresponsabilidade e excesso de confiança entre esses trabalhadores, o que se torna o gatilho para que aconteçam tais acidentes.

Com base nas informações os trabalhadores que entram em contato para fazer reclamações como a falta da entrega de uniforme, que é um dos equipamentos de segurança do trabalhador e demais EPI, que devem ser entregues ao trabalhador no ato de sua contratação, as ferramentas adequadas para cada função, pois há também o trabalhador que exerce uma função diferente da qual foi contratado, mas o ponto principal de reclamações é o registro em carteira, o próprio trabalhador liga solicitando o procedimento para contratação porque a respectiva empresa não lhe devolveu o documento, não efetuou o registro, não está pagando de acordo com a sua categoria o que deveria pagar por lei, além de inúmeros pontos de reclamações efetuadas, mostrando quais são os fatores que acabam gerando os acidentes de trabalho no canteiro de obras.

Sendo assim, mediante o levantamento de dados apontados pelo Sintrivel, pois, percebe-se uma quantidade muito grande de trabalhadores na labuta atuando informalmente e sem nenhum preparo para determinadas funções, são contratados de forma aleatória para exercer qualquer função que impõe a obra, os acidentes levantados pela equipe do sindicato, nos mostram um número alarmante de trabalhadores que desconheciam o risco que a função apresentava e mesmo assim a executavam, em muitos casos ao se depararem com a

fiscalização nas obras, muitos trabalhadores fugiam para que não fosse submetido a questionamentos sobre qual a função exercia, se possuem o registro em carteira ou não, que em sua grande maioria não, são questões que preocupam tanto entidade sindical quanto os órgãos competentes.

Somente nos primeiros 05 (cinco) meses do ano de 2022 apresentados, já ocorreram acerca de 14 (quatorze) acidentes, ao menos de conhecimento do Sindicato da categoria da Construção Civil de Cascavel e Região e apenas uma única CAT (comunicação de acidente de trabalho) foi apresentada ao seu respectivo Sindicato, pois as empresas procuram fraudar a emissão da CAT e contratam uma clínica particular para quando o trabalhador sofrer algum acidente dentro da empresa, ser atendido por essa clínica particular e não chamar o SIATE para dar entrada no SUS (Sistema Único de Saúde) para não ter que emitir a CAT, isso é feito para não ser caracterizado como acidente de trabalho, prejudicando o trabalhador, que após um tempo do acidente aparecem as sequelas e como não houve a emissão da CAT ele não consegue provar que foram produzidas pelo acidente de trabalho, há relatos de trabalhadores que procuraram o sindicato respectivo da categoria para questionar sobre esses fatos ocorridos dentro das obras.

Sobre os números de acidentes de trabalho, são considerados excessivos por ser apenas começo de ano e a queda de plano elevado estar entre uma das principais causas de acidentes em Cascavel/PR, em segundo vem os acidentes causados por choque elétrico que nesse ano já ceifou a vida de 03 (três) trabalhadores na faixa etária de 30 (trinta) a 68 (sessenta e oito) anos, na sequência vem acidentes com máquinas, soterramento, queda de objeto, queda de mesmo nível que ocorre frequentemente, porém, com menos impacto. Contudo, o soterramento quando acontece, a probabilidade de causar consequências mais graves é enorme e isso traz um sinal de alerta para os órgãos competentes, principalmente, para o sindicato, pois, compete a ele formular práticas para a elaboração de prevenção desses acidentes, por meio de visitas aos canteiros de obras para dar as devidas orientações sobre os riscos do ambiente, participar juntamente da SIPAT (semana interna de prevenção de acidentes do trabalho) de várias empresas, na intensão de apresentar esses acidentes levantados pelo sindicato com intuito de conscientizar esses trabalhadores.

2.3 A ATUAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE CASCAVEL E REGIÃO EM RELAÇÃO À PRECARIZAÇÃO E AOS ACIDENTES DE TRABALHO

Os sindicatos têm o intuito de fiscalizar e buscar melhorias nas condições de trabalho por meio de luta e reivindicações, visto que as conquistas dos trabalhadores se deram por meio de negociações coletivas intermediadas pelos respectivos sindicatos. Nesse sentido, os sindicatos são entidades associativas que representam a classe trabalhadora de determinada categoria profissional, mediante direitos coletivos, em prol da defesa dos direitos dos trabalhadores, objetivando melhores condições trabalhistas (CASSAR, 2017, p. 1241).

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil de Cascavel e Região têm a sua atuação em Cascavel/PR e em mais vinte e seis municípios da região, tendo como plano de ação ampliar a forma de atuação sindical, por meio de ação de cumprimento e trabalhos com a categoria, sempre visitando os locais de trabalho onde há trabalhadores representados, sendo este um direito adquirido e reforçado inclusive nos instrumentos coletivos assinados pela entidade com as entidades patronais. Em todos esses instrumentos constam cláusulas permitindo a entrada da entidade laboral nos ambientes em que constem profissionais representados, assim como esforços conjuntos laborais e patronais para combater a informalidade e os acidentes de trabalho.

A precarização da categoria se aprofundou com as reformas trabalhistas ocorridas nos últimos anos, mas a Entidade faz valer a nova legislação (Lei nº 13467/2017 – Negociado sobre Legislação) e mantém em seus instrumentos coletivos cláusulas muito específicas para evitar maior precarização, sempre aliadas ao combate da informalidade, que agora “travestida” de legalidade, tenta arrastar a categoria para a fragilidade, incerteza e insegurança da precarização, ou seja, uma das maiores batalhas do sindicato de trabalhadores é também manter seus instrumentos coletivos sem perder nenhuma cláusula, pois, além de serem econômicas, são sociais, já que agregam proteção ao trabalho, saúde e dignidade.

Esse esforço coletivo, por exemplo, em prol da diminuição dos acidentes de trabalho na categoria, criou o Comitê de Incentivo à Formalidade, de modo que Entidades Laborais e Patronais se unam, juntamente com outros órgãos como CREA/PR (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Paraná) e MTE (Ministério do Trabalho e Emprego), para combater a informalidade e suas principais consequências, que é o acidente de trabalho e a precarização desse ambiente. Os resultados sempre positivos elevam o Sindicato de Trabalhadores ao patamar de vanguarda na prevenção da precarização e de acidentes de trabalho, sendo sempre uma referência neste assunto seja na mídia ou entre a população de Cascavel/PR e região, que lembra sempre da Entidade quando o assunto é prevenção.

A atuação do Sindicato nos canteiros de obras ajuda na preservação da dignidade do trabalhador como ser humano, amparada pela Carta Magna em seu artigo 1º, inciso III, sendo

um dos direitos fundamentais, pois, é por meio de ações de fiscalização que se analisa a segurança e a saúde, principalmente, nas questões ligadas à higiene dos trabalhadores. No entanto, atualmente, constata-se muitos casos nos canteiros de obras da Cidade de Cascavel/PR em que não condizem com o determinado em Lei, sendo necessária a intervenção de órgãos competentes. Combater a precarização é fundamental para a segurança e a prevenção da vida desses trabalhadores, especialmente da categoria da construção civil.

O sindicato juntamente com Ministério do Trabalho Emprego (MTE) órgão competente para efetuar fiscalizações e com poder de embargar obras que se encontrem em situações irregulares e que foram orientadas a seguir a legislação após as visitas rotineiras do sindicato, esta entidade junta forças com o MTE e estão à frente na luta constante para minimizar esses acidentes e a precarização nos ambientes de trabalho e fazer valer a aplicação das leis, nas obras fiscalizadas pelo sindicato os empregadores são convidados a comparecer na entidade para receber as orientações quanto às irregularidades, que durante a realização da fiscalização foram averiguadas e levantadas, contudo é dado um prazo para que a empresa se adeque e se regularize de acordo com a lei, o registro em carteira é um dos principais quesitos levantados pela equipe do sindicato, os treinamentos de acordo com cada função e atuação, o fornecimento dos equipamentos adequados para cada trabalhador, isso tudo faz parte de uma análise feita nos canteiros de obras para assegurar os direitos e garantias de cada trabalhador.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É notório que este trabalho é importante para o desenvolvimento da sociedade, pois trata de um tema da realidade e do cotidiano de trabalhadores, que necessitam de cuidados e atenção redobrada, em que tratando de construção civil, que constroem milhares de prédios empresariais, residenciais, pequenas residências e até mesmo grandiosas obras. São inúmeras as construções feitas pelas mãos de trabalhadores que edificam os pilares da sociedade brasileira, são os trabalhadores que hegemonizam a produção da riqueza social, de modo que o impacto desse acidente não atinge somente o trabalhador, mas sim milhares de famílias que choram pela perda de um ente querido, e a sociedade, que de certa forma contribui para a previdência, que assegura a esses trabalhadores a segurança no ambiente de trabalho, não só necessária, mas indispensável.

No que se refere a acidente de trabalho, precarização do ambiente de trabalho e os cuidados com a dignidade do trabalhador, ainda se tem um longo caminho a galgar para chegar a um patamar onde seja possível a redução considerável no número de acidentes, de

ambientes salubres e com total proteção à dignidade dos trabalhadores. Bater na mesma tecla pode ser clichê, mas é sempre importante para que o ambiente de trabalho tenha uma estrutura adequada para comportar grandes e pequenas obras, sem a produção de risco para os trabalhadores.

Percebe-se que são diversas as atitudes que poderão ser aplicadas a fim de prevenir tais acidentes, como campanhas internas de prevenção e conscientização dos riscos, que a profissão e o ambiente determinam como prevenir esses males. Desta forma, quando se trata da manutenção, organização e limpeza dos ambientes de trabalho, é necessário analisar se está sendo protegida a dignidade do trabalhador em seu ambiente de trabalho.

Todos esses trâmites servem para preservar vidas e minimizar os impactos na sociedade e na vida das pessoas envolvidas, já que a gestão e a implementação de políticas públicas no que tange à proteção e à preservação são de suma importância. A Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) tem papel fundamental para a prevenção e sua implementação nos canteiros de obras ajuda a controlar e minimizar tantos os acidentes quanto seus efeitos.

Contudo, cabe destacar a importância do sindicato nas ações ao combate da informalidade e na prevenção dos acidentes de trabalho, por representar uma categoria é que suas ações contribuem com os trabalhadores do sindicato de Cascavel e região, atuando juntamente com algumas empresas participando da SIPAT (Semana Interna de Prevenção de Acidentes de Trabalho) prestando informações, orientação sobre a prevenção dos acidentes, principais fatores que ocasionam os acidentes na região para que o trabalhador tome ciência e com todas as informações repassadas pelo sindicato auxilie na sua proteção e segurança para exercício de sua função.

Por fim, a atuação do poder público com incentivos e programas de prevenção contribui para a melhoria dessa relação, sendo assim, o Sindicato também tem um papel fundamental na proteção dos trabalhadores e seus direitos, além de ser a balança que tenta de uma alguma forma equalizar os pesos e medidas do Trabalho versus Capital, com rotineiras fiscalizações diariamente, inclusive se orientando e agindo através de denúncias, que são feitas à entidade quando o próprio cidadão se depara com situações que põem em risco a vida de trabalhadores ajudando a evitar tais fatalidades, os empregadores recebem toda orientação possível, mas em muitos casos o empregador não se preocupa em se adequar as orientações ligadas à segurança do trabalhador, tanto quanto o registro em carteira, por crer que terá prejuízos ao financeiro da empresa, porém, o registro em carteira é primordial para assegurar o direito do trabalhador, pois se um trabalhador se acidenta em uma empresa a qual não

cumpriu devidamente com suas obrigações perante o trabalhador, quem sofre nessa relação é o trabalhador que não terá o devido amparo legal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição 1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 nov. 2021.

BRASIL. **Lei 19.770, de 19 de março de 1931**. Dispõe sobre Regula a sindicalização das classes patronais e operarias e da outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1931]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d19770.htm. Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL. **Lei 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispões sobre a Previdência Social. Brasília, DF: Presidência da República, [1991]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 22 nov. 2021.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. **Norma Regulamentadora No. 18 (NR-18)**. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/ctpp-nrs/norma-regulamentadora-no-18-nr-18>. Acesso em: 4 nov. 2021.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. **Norma Regulamentadora No. 35 (NR-35)**. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/ctpp-nrs/norma-regulamentadora-no-35-nr-35>. Acesso em: 4 nov. 2021.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. São Paulo: Forense, 2017.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2018.

FERREIRA, Vanessa Rocha; SABINO, Fabiana. Acidente de trabalho no Brasil: um estudo acerca da dicotomia entre a prevenção e a reparação. *In: ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI*, 3., 2021. **Anais [...]**. Florianópolis: CONPEDI, 2021. p. 119-135. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/276gsltp/j996132s/kLcw5mq7ch4Zs3pT.pdf>. Acesso em: 12 set. 2021.

GOETTERT, Jones Dari. **Introdução à história do movimento sindical**. Brasília DF: CNTE/ESFORCE, 2014.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SILVA, Alessandro *et al.* **Saúde e segurança do trabalho no Brasil**. Brasília, DF: Gráfica Movimento, 2017.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. São Paulo: LTr, 2014.